Processo Licitatório nº 167/2025
Concorrência Eletrônica nº 06/2025
Objeto da Licitação: Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.
Requerente/Impugnante: BRISA TRANSPORTES LDTA.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

A empresa BRISA TRANSPORTES LDTA, CNPJ nº 94.107.919/0001-22, formalizou em 29/10/2025 pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto se refere à coleta manual e/ou mecanizada dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.

A impugnante trouxe as seguintes alegações, em suma:

1) Ausência na minuta do contrato sobre a previsão de repactuação contratual;

2) Que a coleta urbana deveria ser dimensionada com três coletores por equipe, uma vez que exigir que um trabalhador colete quase quatro toneladas diariamente beira o trabalho análogo à escravidão;

3) Questiona o cálculo do adicional de insalubridade previsto na Planilha Orçamentária, que contempla apenas o salário base/horas normais para motoristas e coletores;

4) Divergência entre os quantitativos de colaboradores estabelecidos na Planilha Orçamentária e aqueles previstos no Termo de Referência;

5) Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m³ e veículo picape orçados em valores irrisórios;

6) A quantidade total do BDI informada na planilha não condiz com a fórmula utilizada para aplicação deste;

7) Que os caminhões com baú especificados na planilha não poderiam utilizar a plataforma operacional/estribo e, por isso, contrariam a Norma Regulamentadora nº 38 – Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Após manifestações jurídica e técnica do Município acerca da presente impugnação, bem como após o edital e seus anexos serem debatidos e revisados pelo corpo técnico do Município, cumpre-nos esclarecer que vários itens foram readequados tendo ocasionado a necessidade de se publicar o dital Retificado na íntegra com seus respectivos anexos.

Dessa alteração, muitas cláusulas foram modificadas e, dentre elas, estão aquelas relacionadas aos tópicos 1, 4, 5, 6 desta decisão. Tais alterações podem ser verificadas junto aos novos arquivos divulgados na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas, assim como no sítio eletrônico oficial do Município.

Quanto ao que fora alegado no tópico 2 deste, manifestou-se a equipe técnica no sentido de elucidar o que segue:

> A alegação de que a equipe composta por 1 motorista e 2 coletores configuraria trabalho análogo à escravidão não encontra respaldo em qualquer norma legal, técnica ou administrativa.
> Esse dimensionamento é reconhecido como o mais eficiente em termos de produtividade e segurança, desde que as jornadas respeitem os limites legais (art. 7º, XIII, da CF e art. 58 da CLT), sejam fornecidos e utilizados corretamente os EPIs, o adicional de insalubridade seja pago conforme NR-15, sejam garantidas pausas e condições adequadas de higiene e descanso e a remuneração e os direitos trabalhistas estejam sendo cumpridos integralmente. Não havendo violação desses parâmetros, não há qualquer indício de trabalho forçado, degradante ou exaustivo.
> A composição atende a critérios técnicos e jurídicos, garantindo eficiência operacional e cobertura completa do itinerário, segurança do trabalho conforme NR-6 e NR-17, compatibilidade com o veículo de coleta e produtividade adequada. Juridicamente, observa a CLT, a Lei 14.133/2021 (princípios da economicidade e razoabilidade).
> Em diversos municípios do estado de Santa Catarina já se observa a consolidação do modelo operacional de coleta de resíduos domiciliares com equipes compostas por 1 (um) motorista e 2 (dois) coletores, o que reforça sua adequação técnica e administrativa. Por exemplo no município de Cerro Negro-SC, o Estudo Técnico Preliminar prevê explicitamente que “a equipe padrão para realizar a coleta dos resíduos sólidos domiciliares será constituída de 01 caminhão coletor compactador, com 01 motorista e 02 coletores. A adoção desse formato (1 motorista + 2 coletores revelam-se coerente com os critérios de produtividade, ergonomia, segurança no trabalho e cobertura operacional adotados nos referenciais técnicos para serviços públicos de limpeza urbana. Assim, a invocação desse modelo em diferentes municípios serve de precedente técnico que legitima sua aplicação no presente âmbito de contratação/contrato.”

Segundo manifestação técnica, não há que se falar em quaisquer irregularidades quanto ao número de motorista e coletores, de acordo com os fundamentos acima. Dessa forma, julga-se improcedente tal alegação.

Acerca do tópico 3 deste, a Procuradoria-Geral do Município assim se pronunciou:

> O adicional de insalubridade não incide sobre as horas extras, mas soma-se a elas, uma vez que ambos os valores integram a remuneração do trabalhador. A Súmula nº 139 do TST é clara ao dispor que “o adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra o salário para todos os efeitos legais”. Da mesma forma, a Súmula nº 264 do TST estabelece que “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, e integra

> o cálculo de outras parcelas, inclusive do repouso semanal remunerado". Dessa forma, embora o adicional de insalubridade componha a remuneração do empregado, ele não serve de base de cálculo para o valor da hora extra, mas é somado ao resultado final da remuneração, refletindo, inclusive, no cálculo do Descanso Semanal Remunerado (DSR) e nos encargos sociais. Ao analisar a planilha orçamentária, verificou-se que há a devida previsão do adicional de insalubridade, observando-se, contudo, que ele é calculado separadamente das horas extras. O adicional de insalubridade de 40% incide sobre o salário mínimo de R$ 1.518,00, conforme disposto na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registrada no MTE sob o número ES000055/2025, com solicitação MR004433/2025, processo nº 47997.212908/2025-19, protocolada em 31/01/2025. De acordo com a cláusula décima da referida convenção, referente ao pagamento da insalubridade, o parágrafo 2º determina que, para os trabalhadores das funções descritas — entre elas, Auxiliar de Serviços Gerais e Coletor de Resíduos —, será devido adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo vigente no país. Assim, considerando que a convenção coletiva estabelece expressamente que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o salário mínimo, essa regra prevalece sobre a disposição geral do artigo 192 da CLT. Portanto, não assiste razão ao impugnante, pois a metodologia aplicada na planilha orçamentária está em conformidade com a legislação trabalhista e com a norma coletiva vigente: o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e soma-se ao valor das horas extras, sem incidir sobre elas.

Nesse particular, conforme fora apontado no texto supratranscrito, razão não assiste à impugnante.

Por fim, quanto ao item 7 deste, a equipe técnica ponderou que:

> A utilização de caminhão com carroceria tipo baú para execução dos serviços de coleta seletiva de resíduos recicláveis justifica-se por critérios técnicos, operacionais e de segurança, em conformidade com as disposições da Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38)**,** que estabelece diretrizes de segurança e saúde no trabalho em atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**.**
> O veículo do tipo baú fechado proporciona proteção dos materiais recicláveis contra intempéries (chuva, vento e sol), evitando o espalhamento de resíduos leves, como papéis e plásticos, durante o transporte. Essa característica melhora as condições ambientais e sanitárias das vias públicas, além de preservar a integridade dos resíduos, otimizando o reaproveitamento e o trabalho das associações ou cooperativas de reciclagem.
> Do ponto de vista ergonômico e de segurança, o uso do caminhão baú contribui para o cumprimento das exigências da NR-38**,** pois:
> Permite acesso seguro dos trabalhadores durante o carregamento e descarregamento dos materiais, reduzindo riscos de quedas e atropelamentos;
> Possibilita melhor acondicionamento e segregação dos resíduos**,** minimizando esforços repetitivos e acidentes com materiais cortantes;
> Garante melhores condições de higiene e ventilação interna**,** conforme preceitua a norma;
> Favorece o controle do peso e distribuição da carga**,** prevenindo sobrecarga física e desequilíbrios do veículo.

> Assim, o caminhão com carroceria tipo baú apresenta-se como a solução técnica mais adequada e segura para a execução da coleta seletiva, assegurando conformidade com a NR-38**,** eficiência operacional**,** redução de impactos ambientais e proteção à saúde dos trabalhadores envolvidos no manejo dos resíduos recicláveis.

Nesse aspecto, conforme explanação acima, as exigências quanto ao caminhão baú da coleta seletiva mostram-se coerentes e compatíveis com a Norma Regulamentadora nº 38, devendo estas serem mantidas. Impugnação improcedente.

CONCLUSÃO:

Diante do que fora estabelecido junto ao corpo técnico do Município, decide-se pela ***procedência parcial*** das impugnações sobreditas, formalizada pela requerente BRISA TRANSPORTES LDTA.

O Edital Retificado e seus anexos estão disponíveis no Portal de Compras Públicas – PCP e no *site* do Município de Tubarão/SC.

Tubarão (SC), 15 de dezembro de 2025.

Jó Krueger de Carvalho	Carli Maas Martins
Secretário de Serv. Públicos e Zeladoria	Agente de Contratação